



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.331 - SP (2009/0185861-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ADILSON ALVES DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ALVES DE FARIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DA DROGA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. É inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que, comprovadamente, faz parte de organização criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.331 - SP (2009/0185861-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Adilson Alves de Farias, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento à apelação do Ministério Público.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, da Lei n.º 6.368/76, c/c o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

Apelou o Ministério Público, tendo o Tribunal, como dito, dado provimento ao recurso, aumentando a reprimenda para 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, "*ficando repelida, por inteiro, a possibilidade de redução de pena (...)*" (fl. 27).

Daí o presente *writ*, em que busca o impetrante seja reconhecido e aplicado o dispositivo do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.314/06, por ser o paciente primário, de bons antecedentes e não pertencente a qualquer organização criminosa.

Informações prestadas às fls. 15/40

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, opinou pela denegação da ordem (fls. 42/44).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.331 - SP (2009/0185861-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que as disposições benignas contidas na Lei nº 11.343/06, incluindo o disposto no seu art. 33, § 4º, se aplicam aos crimes cometidos na vigência da Lei nº 6.368/76, nas hipóteses em que o réu for primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Assim, por ser norma material mais benéfica, deve retroagir.

Na hipótese, verifica-se que o Juiz sentenciante, ao aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, não utilizou o redutor em seu patamar máximo (dois terços), "*em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis*" (fl. 19).

O Tribunal, por sua vez, modificou a sentença recorrida, aumentando a pena do condenado, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 nos seguintes termos (fls. 24/25):

*Na espécie, conquanto primário, inequívoco que o apelado é integrante de grupo marginal, podendo ser intitulado como "mula", responsável pelo transporte da droga. Isso porque rumou, de ônibus, até Foz de Iguaçu e, de lá retornou com destino a Brasília, transportando, nada mais, nada menos, que **setenta e seis quilos e meio de maconha**, divididos que **setenta e nove tijolos**, tudo acondicionado no bagageiro do ônibus e etiquetado com seu nome.*

*Uma singela conta aritmética pode ser feita para se aferir periculosidade do agente e alto grau de reprovação da conduta que denota culpabilidade extremada. Para confecção de fininho de maconha, afirmam os experts que necessário seria apenas meio grama de erva. Logo, diante da quantidade de droga apreendida, seria possível confeccionar, em tese, para nosso pasmado, cento e cinquenta mil fininhos. Levando-se em conta que cada fininho, em média, é comercializado, no varejo, pelo preço de R\$ 2,00 (dois reais), chega-se ao lucro de **trezentos mil reais** com a carga de entorpecente apreendido.*

Não se está, a toda evidência, diante de mísero e eventual traficante, mas de pessoa que, de forma iniludível, integra grupo criminoso, com alto poder aquisitivo, vez que o valor de tamanha droga é vultoso, e, ainda, que se dedica à disseminação do vício nefasto em larga escala



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no meio social.

Por todos estes motivos, à luz do art. 59, do Código Penal, e, ainda, atendendo expressamente o pedido deduzido às fls. 96, in fine, pelo representante do Ministério Público, é ascendida a pena-base do delito em questão no dobro, atingindo o importe de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário mínimo. O regime de cumprimento da pena será o inicial fechado, por força da Lei nº 11.464/07.

De outra banda, acolhe-se, também, o pedido ministerial para afastamento da exegese do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06."

A quantidade da substância entorpecente encontrada em poder do paciente – 76 (setenta e seis) quilos de maconha –, além do fato de que integra organização criminosa, como fundamentadamente demonstrou o acórdão impugnado, é circunstância impeditiva da aplicação do § 4º do art. 33 da referida lei, ainda que tenha bons antecedentes e seja primário. Tal entendimento coaduna-se com a orientação assente nesta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. No crime de tráfico de drogas, a quantidade do entorpecente deve ser considerada na fixação da pena-base, amparada no art. 59 do Código Penal, uma vez que, atendendo à finalidade da Lei 6.368/76, que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esse fundamento apresenta-se válido para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. Precedentes do STJ.

2. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. É inaplicável a minorante legal ao caso, uma vez que, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, ele não atende ao requisito previsto no mencionado dispositivo atinente à vedação de se dedicar à atividade criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada.

(HC 113.005/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1º/12/08).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 23.06.05. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (APROXIMADAMENTE 1 KG DE COCAÍNA E CRACK). MANUTENÇÃO DA PRISÃO APÓS O ÉDITO CONDENATÓRIO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, ao contrário do que afirma a impetração, a denúncia, como ofertada nos presentes autos, atende aos requisitos legais, relatando de forma clara e objetiva a conduta de cada um dos denunciados, as circunstâncias do crime e suas conseqüências.

II. A superveniência de sentença penal condenatória, proferida em 30.10.07, torna sem objeto o Habeas Corpus impetrado com objetivo de se reconhecer excesso de prazo na formação da culpa.

*III. Na hipótese, o fato de o paciente ostentar maus antecedentes, bem como a grande quantidade e a **variedade** da droga apreendida (aproximadamente 1kg de cocaína e crack), são suficientes para justificar a segregação cautelar, para garantia da ordem pública. Ademais, proferida a sentença, a manutenção do réu na prisão é mera conseqüência da condenação. Precedentes do STJ.*

IV. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 91.661/SP, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.11.08).

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0185861-0

HC 148331 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 720692

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON ALVES DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ALVES DE FARIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário